

Belém-PA, 01 de Outubro de 2024.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/0030-PG

Ref.: Pregão Eletrônico nº 24/0030-PG que tem como objeto o Registro de preço para Eventual Aquisição de Materiais (suprimentos) de Piscina para abastecer os estoques do Sesc no Estado do Pará.

**Ata de Julgamento Final da
Comissão**

Preliminarmente, a Comissão Permanente de Licitação vem através desta Ata relacionar os fatos mais importantes do presente, para fins de compreensão e esclarecimentos, passando assim a registrar:

1. Primeiramente, foi designado o dia 26/06/2024 às 09:30 para abertura do certame licitatório que tem como número do Pregão Eletrônico o seguinte: 24/0030-PG;
2. Na data e hora marcada os licitantes compareceram a sessão via sistema do "Comprasgov", participando da fase de disputa de lances. Durante o transcorreu desta fase, algumas licitantes foram desclassificadas do certame, haja vista não terem apresentadas as marcas homologadas solicitadas no instrumento convocatório, motivo pelo qual, o item 06 acabou por fracassar, tudo com base na manifestação e parecer do setor técnico competente;
3. A proposta com os menores preços apresentadas e com as marcas homologadas solicitadas pelo fornecedor foi alvo de análise pela área técnica responsável, que aceitou a proposta, tendo sido a mesma Classificada, durante a fase de julgamento das propostas. Segue anexo, relatório do julgamento das propostas obtido pelo "Comprasgov";
4. Após a análise dos documentos de habilitação do licitante classificado, verificou-se a, então, regularidade dos documentos apresentados, sendo considerado habilitado o licitante, Mega Bid Comércio de Móveis e

Eletro Ltda, para todos os itens 01, 02, 03, 04 e 05 desta licitação.

0303

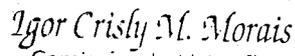
5. Dando continuidade ao processo, informamos que o prazo recursal referente foi regamente respeitado, sendo que as licitantes, **HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e BIDDEN COMERCIAL LTDA**, manifestaram intenção de interpor recurso tempestivamente, apresentando as razões recursais no prazo previsto;
6. A Recorrente alegou em suma que, formulou no dia 20 de maio de 2024 um pedido de esclarecimento, que não foi respondido pela Comissão Permanente de Licitação, e que pela proximidade da abertura da sessão do pregão em comento, foi enviado novamente o pedido de esclarecimento no dia 24 de maio, o qual também não foi respondido. Argumentou que o fato de os pedidos de esclarecimentos não terem sido respondidos resultou em um prejuízo para a empresa na formulação das propostas, pois restou a dúvida para a empresa. Argumentou ainda que a informação solicitada era crucial para poderem identificar a marca/modelo a ser fornecida, prejudicando no tempo que gastariam para obter os orçamentos juntos aos seus fornecedores;
7. A recorrente **HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, alega em suma que a decisão de inabilitá-la foi contrária aos princípios da competitividade e economicidade ao exigir apenas os produtos das marcas ditas como homologadas constantes no Termo de Referência, sendo indevida, portanto, a exigência de marcas homologadas, assim como não foi disponibilizado qualquer contato técnico para agendamento de análise/teste de produto para homologação de marca, nem previsto como é o procedimento de análise dos produtos visando a homologação, sendo a homologação totalmente **SUBJETIVA**. Alega ainda que já ofereceu os produtos e atendeu com a excelência as necessidades do Sesc e Sesi São Paulo. Por fim, sustenta ainda que não seria possível a habilitação da empresa ora recorrida quanto ao item 01, haja vista que não existe o produto "Genco" conforme especificações contidas no Edital;
8. A outra recorrente argumentou, de forma breve, que a desclassificação da empresa se deu com base em uma decisão na qual foi omitido detalhes indispensáveis para o claro entendimento da empresa recorrente, visto que o motivo exposto para desclassificação foi meramente vinculado a uma cláusula genérica do edital, violando o princípio da ampla defesa, alegou também que tentou contato telefônico e por e-mail para colher informações sobre o motivo da desclassificação, porém não obteve êxito;
9. As razões e contrarrazões recursais foram encaminhadas à área técnica

para análise e parecer, a qual manifestou-se pela sua procedência parcial do recurso interposto pela empresa Hidrodomi do Brasil Indústria e Comércio Ltda, posto que realmente havia um equívoco na descrição do item, pois não há o produto da marca homologada solicitada com o teor de cloro previsto na descrição do Termo de Referência, postulando pela revogação do item, com o fim de preservar a isonomia, transparência, regularidade e legalidade do procedimento licitatório. Apontando de outro lado a improcedência total do recurso interposto pela licitante Bidden Comercio Ltda. A presente CPL também os analisou e decidiu pela procedência parcial do recurso interposto pela empresa Hidrodomi do Brasil Indústria e Comércio Ltda, no sentido de revogar o item 01, com base no artigo 62 da Resolução Sesc nº 1.593/24 e pela total improcedência do recurso interposto pela licitante Bidden Comercio Ltda. Por fim, a Assessoria Jurídica desta instituição, manifestou-se no mesmo sentido, ratificando o entendimento da área técnica e da CPL. Passando à autoridade competente que acolheu e manteve a referida decisão.

Assim, ultrapassados todos os procedimentos afetos ao presente Pregão Eletrônico realizado conforme os ditames do instrumento convocatório, declaramos o nome da empresa Habilitada para os itens 02, 03, 04 e 05 da licitação, **MEGA BID COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA, CNPJ 47.673.064/0001-17**, por ter cumprido satisfatoriamente todas as exigências técnicas e de habilitação em conformidade com os termos do Edital e seus anexos.

Atenciosamente,


Presidente Comissão
Permanente de
Licitação


Comissão de Licitação
Sesc/DR/PA